



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0078880-43.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado ANNA MARIA SISTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0078880-43.2009.8.26.0114

Apelante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Apelada: Angela Maria Siste Boaventura

Autos em primeiro grau nº: 0078880-43.2009.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

7ª Vara Cível da Comarca de Campinas

VOTO Nº. 23018

EXECUÇÃO. Extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC. Insurgência do exequente. Alegação de inoccorrência de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Não observada inércia processual do exequente. Impossibilidade de configuração de prescrição intercorrente em razão disso. Tentativas infrutíferas de penhora dos bens dos executados. Processo que não ficou paralisado. Prescrição não observada. Decisum reformado.

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar o apelado para a oferta de contrarrazões, eis que já trazidas aos autos.

2. Cuida-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança ajuizada por **Sociedade Campineira de Educação e Instrução** em face de **Angela Maria Siste Boaventura**, extinta, declarando a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 297/302).

Inconformado, apela o exequente arguindo que o processo não ficou paralisado, tendo requerido diversas diligências (fls. 305/313).

Contrarrazões a fls. 321/323.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença objurgada.

Passo ao voto.

Pretende o recorrente seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente, prosseguindo-se o feito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é legítimo o reconhecimento da prescrição intercorrente, **“se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado”**, reconhecendo a **“desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito”** (STJ, Resp nº 1.522.092-MS, 3ª Turma, j. 06/10/2015, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Ainda, nesse julgado, ficou consignado que a inexistência de prazo de suspensão no Código de Processo Civil de 1973 implica a aplicação do prazo de 1 ano, por analogia, aos termos dos arts. 265, §5º do CPC e 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Confira-se trecho do acórdão: **“como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80”**.

Vale consignar que referido entendimento ficou pacificado pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme art. 921, III, § 1º e 4º, que dispõem, respectivamente: *“Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis, “Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” e “Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”*.

Ademais, o prazo prescricional em questão é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Como já dito, para configuração da prescrição intercorrente, **imprescindível a inércia do recorrente**, o que não ocorreu nesta hipótese. Isso porque, conforme se deduz da acurada análise do caderno processual, o apelante tem buscado de todas as formas a localização da executada, não restando observada a paralisação do processo.

No caso vertente, houve tentativa do exequente em dar andamento à execução, conforme a tentativas de penhora a fls. 205, fls. 207/210, fls.

227/228, além dos requerimentos indeferidos pelo juízo *a quo*.

Afastado, destarte, o reconhecimento da prescrição, de rigor anular a decisão objurgada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência do coexecutado. Descabimento. Prescrição Intercorrente. Desídia da credora. Não ocorrência. Na prescrição intercorrente, seu prazo é contado a partir do momento em que o feito é arquivado por inércia do autor, ou a contar de sua última manifestação. No caso dos autos não houve inércia ou desídia da parte exequente, o que impossibilita o reconhecimento da prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2053426-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Ausência de citação do devedor. Ação extinta por prescrição intercorrente. Impossibilidade. Eficácia retroativa do despacho que determina a citação. A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida caso configurada a desídia do exequente em dar andamento ao feito. Desídia do Autor não caracterizada. Autor que agiu com zelo na condução do processo, cumprindo as exigências processuais que lhe eram cabíveis, buscando incansavelmente localizar o bem, e, posteriormente à sua apreensão sem que houvesse a citação da Ré, procurou localizá-la por todos os meios. Sentença anulada com o envio dos autos à Vara de origem. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 3002727-04.2013.8.26.0428; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reconhecendo a inoccorrência da prescrição intercorrente, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

MARCOS GOZZO
RELATOR